

## CRIME FALIMENTAR: PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 147

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — 2.<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL  
HABEAS — CORPUS N.º 200

*Impetrante:* Dr. Antonio Evaristo de Moraes Filho

*Pacientes* : E. G. F. e E. S. D.

### PARECER

1) Trata-se de crime falimentar. A impetração — firmada por ilustre advogado — sustenta que está *prescrito* o crime. Acrescenta que existe iminente coação ilegal aos pacientes, de vez que o Dr. Juiz não decretou *de ofício* a prescrição, tornando-se, assim, autoridade coatora, porque a prisão preventiva foi restabelecida pelo PRETÓRIO EXCELSO.

2) Nos últimos anos a jurisprudência do EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consubstanciou-se na *SÚMULA 147*:

*“A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença, que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata”.*

No seu esplêndido livro “Jurisprudência Criminal” — vol. II n.º 354 — HELENO FRAGOSO sintetiza com admirável precisão:

*“a regra a observar é a seguinte: ocorre prescrição de crime falimentar se a denúncia não fôr oferecida dentro de 4 anos a contar da data de sua decretação”.*

Vale citar jurisprudência: — STF. HC n.ºs. 41.924, 42.255 e 42.326 — RTJ 34/85, 41/878 e 59/404. E, ainda, há menos de um mês esta *EGRÉGIA 2.<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL* decidiu nesse sentido

(\*) Em decisão unânime, de 23.6.75, a Egrégia 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal concedeu a ordem, na forma do Parecer;

Relator: Des. Newton Quintella.

concedendo a ordem e acolhendo parecer desta Procuradoria, no HC 139, de 26.5.75 relator o eminente Desembargador *NEWTON QUINTELLA*.

É claro que se a denúncia fôr oferecida dentro do prazo acima — 4 anos — é válida a regra geral de que seu recebimento interrompe o curso prescricional — (R. Ext. — 73.561 — STF).

3) Mas, no caso em exame, tal não ocorreu porque até 28.5.75 (doc. fls. 7v), confirmado pela informação do Dr. Juiz (fls. 13/14), não foi oferecida denúncia; — e, tendo sido a falência decretada em 26.Fev.71 (doc. fls. 7v), decorreram mais de 4 anos, e assim, está extinta a punibilidade pela prescrição.

4) Fora de dúvida, porque expresso em lei, ocorrida a prescrição, o Juiz ou Tribunal, deve declará-la de ofício e em qualquer fase do processo — art. 61 do C.P.P.

Vale acentuar que não houve motivo de força maior de modo a se aplicar o § 1.º do art. 132, da Lei das Falências; — eis que o Dr. Juiz, em seu informe, em momento algum faz qualquer referência ao fato. Ao contrário, esclarece que o Síndico em sua exposição para inquérito judicial opinou contrariamente à instauração da ação penal (fls. 13/14).

5) Ao Síndico, ao Curador de Massas Falidas e ao Juiz cabem, respectivamente, o andamento da falência, a ação fiscalizadora-penal e a direção do processo.

Por sua vez, ao falido, no processo falimentar, é dada uma condição passiva, não se pode, portanto, a ele imputar responsabilidade pela lenta marcha processual, a não ser mediante prova de que tenha motivado o retardamento. E esta prova não existe.

6) Dessa forma — tem procedência a impetração. O direito de punir está extinto. Inquérito judicial, com crimes falimentares prescritos, constitui coação ilegal, ainda mais com ameaça de prisão preventiva, a ser efetivada, como bem argumenta o douto patrono dos pacientes.

7) Em face do exposto — opino pela concessão da ordem, afim de ser declarada extinta a punibilidade dos pacientes pela prescrição dos crimes falimentares.

Rio, 20.6.75

*Laudelino Freire Junior*  
3.º Procurador da Justiça